



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Procedimento Preparatório - 1.30.001.000702/2024-74

RECOMENDAÇÃO PR-RJ-00045835/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput* da CR/88);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estabelecidas no artigo 129 inciso II da CR/88, analisado em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a função de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (art. 129, inc. III da CR/88), bem como "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*" (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento não coercitivo de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como, *instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*, conforme previsto no art. 1º caput e parágrafo único da Resolução nº 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação n. 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita no ofício da tutela coletiva da saúde, da cidadania e minorias da Procuradoria da República no Rio de Janeiro o **Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000702/2024-74**, instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão dos Editais do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, todos de 10 de janeiro de 2024, acerca da sistemática do cômputo das vagas destinadas à política afirmativa para pessoas com deficiência, especificamente no que se refere à ausência de regra expressa nos respectivos editais para garantir que os *candidatos com deficiência classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência, não sejam computados para fins de contagem da ocupação das vagas reservadas às pessoas com deficiência*;

CONSIDERANDO que a referida regra está expressamente prevista para os candidatos inscritos nas cotas raciais (negros e indígenas), nos itens 3.4.7.1 e 3.6.7.1 do edital. *In verbis*:

3.3 - DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

[...]

3.4.7 - Os candidatos inscritos como negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a Ampla Concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

3.4.7.1 - Em cada uma das fases do Concurso Público Nacional Unificado, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990, de 2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, e esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do Concurso Público Nacional Unificado;

[...]

3.5 - DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS INDÍGENAS (exclusivo para o quadro da FUNAI)

3.6.7 - Os candidatos inscritos como indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a Ampla Concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

3.6.7.1 - Em cada uma das fases do Concurso Público Nacional Unificado, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autoidentificados indígenas classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos indígenas, em todas as fases do Concurso Público Nacional Unificado.

CONSIDERANDO que as políticas públicas de ações afirmativas concretizam o princípio do pluralismo e objetivam equalizar os grupos que, por questões históricas, culturais, econômicas e sociais, encontram-se em patamares distintos de concorrência;

CONSIDERANDO que, adotadas em diversos ordenamentos jurídicos, as políticas de ação afirmativa surgem a partir do reconhecimento de que não basta que o Estado assumira uma postura neutra para a diminuição e erradicação das desigualdades, sendo necessário que aja positivamente a fim de garantir igualdade de oportunidades, buscando eliminar o racismo institucional e as barreiras sociais invisíveis;

CONSIDERANDO que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima de grupos historicamente vulnerabilizados, ao assegurar a seus membros maior representatividade no serviço público;

CONSIDERANDO que todo concurso público tem por base os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da competição, e que o primeiro assegura o ingresso dos interessados no serviço público mediante disputa de vagas em igualdade de condições, sem distinção ou discriminação, salvo nos casos de políticas inclusivas destinadas à promoção da inclusão social de grupos mais vulneráveis (discriminação positiva);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, e esta impõe que *"a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida."* e que *"nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias"*;

CONSIDERANDO, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001), e que esta dispõe sobre os compromissos prestados pelos Estados Partes, quais sejam: *tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas*;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de garantir a igualdade para ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, determina a garantia de reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 7.853/89, o tema de inclusão das pessoas portadoras de deficiência é obrigação nacional, a cargo da sociedade e do Poder Público, que demanda ações governamentais necessárias para afastar as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que a Lei 13.145/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece normas e princípios que se destinam a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que, em observância ao estabelecido na norma constitucional, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público federal foi prevista no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/90, que dispõe que *"às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.508/2018, que alterou o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, tratou especificamente da reserva de percentual de cargos e de empregos públicos às pessoas com deficiência em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, fixando a reserva de vagas no percentual mínimo de 5% (parágrafo 1º do artigo 2º do decreto);

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto estabelece, em seu art. 8º e § 1º, que o resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, "***será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto***", devendo a nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, com a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.723/2023, ao dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, deixa expresso que os candidatos cotistas concorrem, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, somente se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas (artigo 3º, § 2º da citada lei);

CONSIDERANDO que a regra do cômputo já era prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e prevê que "***os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas***";

CONSIDERANDO, inclusive, que essa mesma sistemática ao candidato declarado PcD já foi adotada em outros concursos públicos elaborados no âmbito do Governo Federal, como o concurso público de Provas e Títulos para Provimento de Vagas de carreira de desenvolvimento tecnológico, regido pelos Editais nº 03, 06, 11 e 14/2023 e organizado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC, Unidade de Pesquisa vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que estabeleceu uma cláusula expressa de não consideração, para fins de contagem da ocupação das vagas reservadas às pessoas com deficiência, do candidato com deficiência aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência. *In verbis*:

8.7. Os candidatos que se declarem pessoas com deficiência (PcD) e que, em qualquer etapa do concurso, obtiverem pontuação suficiente para aprovação nas vagas de ampla concorrência, figurarão concomitantemente em lista específica de pessoas com deficiência classificadas e também na lista de classificados de ampla concorrência.

8.8. Os candidatos que se declarem pessoas com deficiência (PcD), aprovados dentro do número de vagas oferecido para provimento imediato em ampla concorrência no perfil, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas aos pessoas com deficiência (PcD).¹

CONSIDERANDO que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, por representar a concretização de objetivos fundamentais da República, a política de cotas deve ser aplicada de boa-fé pelos agentes do Estado, **os quais sempre devem afastar interpretações que, em qualquer hipótese, resultem na diminuição do alcance dessa política pública;**

CONSIDERANDO que o operador do direito (intérprete, julgador, aplicador etc.) não mais está adstrito, tão-somente, ao princípio da legalidade *stricto sensu*, isto é, à observância da norma desprovida de uma interpretação finalística/teleológica, mas sim a todo o ordenamento jurídico, notadamente à CF/88 - o que se tem denominado de princípio da juridicidade;

¹ Disponível em:

<https://www.gov.br/lncce/pt-br/concurso-lncce-2023-1/mcti-lncce-2023-consolidado-fev-28-edital-03-tecnologista-v01.pdf>. Acesso em 10/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

CONSIDERANDO, nesse segmento, que a jurisprudência já entendeu que *"o candidato inscrito como pessoa com deficiência (PcD) aprovado dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência, não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas para cotas"*. *In verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERITO PAPILOCOPISTA – POLÍCIA CIVIL – CANDIDATO INSCRITO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SISTEMA DE COTAS - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA – CONTABILIZAÇÃO NA LISTAGEM GERAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

O candidato inscrito como pessoa com deficiência (PCD) aprovado dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas para cotas. (TJ-MS - MSCIV: 14034006120228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 14/08/2022, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/08/2022)

Ementa Recurso inominado. Pretensão de nomeação e posse no cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Assistência Social) conforme Edital CCP nº 008/2018 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Autor classificado em 2º lugar na lista PCD. A candidata aprovada em 1º lugar na lista PCD também foi aprovada em 2º lugar na lista de ampla concorrência, motivo pelo qual esta candidata deveria ser nomeada para o cargo conforme lista geral, liberando a vaga de PCD para o próximo candidato (na hipótese, o autor da ação). **Candidatos com PCD aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não devem ser computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a pessoas com PCD.** Invalidez da regra do art. 7º § 2º do Decreto nº 59.591/13, com a redação dada pelo art. 46 do Decreto Estadual nº 60.449/2014, a qual enseja limitação do número de vagas destinadas a pessoas com deficiência, em verdadeiro preconceito inverso. Recurso do autor provido para determinar ao Estado que proceda a sua nomeação e posse para o cargo de Assistente Social. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1019421-91.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/02/2024)"

CONSIDERANDO, nesse contexto, que os próprios editais de regência do Concurso Nacional Unificado, nº 04, de 10 de janeiro de 2024, estabelecem que *"o candidato que for considerado pessoa com deficiência à luz da legislação norteadora do Concurso Público Nacional Unificado, após a avaliação da equipe multiprofissional, terá seu nome e a respectiva pontuação publicados na lista específica para PcD e na lista de ampla*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

concorrência, ambas por órgão/cargo/especialidade" (item 3.1.2.4 do edital) e que *"a nomeação dos candidatos aprovados deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação da ampla concorrência e da reserva de vagas para as pessoas com deficiência, observado o percentual de reserva fixado no subitem 3.1.2 deste Edital"* (item 3.1.2.5 do edital);

CONSIDERANDO que, por inteligência da própria regra estabelecida no edital, o candidato que for considerado pessoa com deficiência, ao ter o seu nome publicado em lista única de ampla concorrência e em lista específica para PcD, estará concorrendo concomitante a ambas as vagas, conforme a sua classificação no certame;

CONSIDERANDO que, como consequência lógica dessa dupla concorrência, o ingresso do candidato PcD na vaga de ampla concorrência, pela lista geral (com nota para tanto suficiente), não poderá ser considerado no cômputo de preenchimento das vagas reservadas, sob pena de desconstituir o número de vagas reservadas aos candidatos PcD constantes no edital e, em última análise, reduzir a aplicação da própria política de ação afirmativa existente;

CONSIDERANDO que a compreensão acima apresentada, além de derivar da listagem única já prevista no Decreto nº 9.508/2018, foi concretizada e corroborada pela recente Lei nº 14.723/2023, que, como visto, deixou expresso que os candidatos cotistas concorrem às vagas da ampla concorrência, valendo-se das vagas reservadas somente na hipótese de não alcançar a nota para entrar pela ampla - não se admitindo, portanto, que prevaleça a lógica de que os candidatos cotistas devam concorrer entre si, exclusivamente dentro das vagas reservadas, ainda que tenham nota para disputar as vagas da ampla concorrência;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do feito, foi encaminhado ofício à Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos solicitando esclarecimentos sobre as regras para a participação de pessoas com deficiência no Edital nº 4/2024 do Concurso Público Nacional Unificado, bem como sobre a ausência de previsão expressa relativa à não consideração, para fins de contagem da ocupação das vagas reservadas às pessoas com deficiência, do candidato com deficiência que seja nomeado obedecida sua classificação geral, a exemplo da regra prevista no art. 15-E da Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, bem como no item 3.4.7 do próprio edital objeto da representação a respeito dos candidatos inscritos como negros;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos na Nota Informativa SEI nº 7545/2024/MG, de 05/03/2024, asseguram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

cumprimento das normas que tutelam a pessoa com deficiência, especificamente no que tange ao ingresso nos cargos públicos, e esclarecem que "o Edital nº 4/2024 traz a previsão integral do que dispõe o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, com relação à listagem de aprovado e nomeação" e, portanto, que "está assegurada, por meio do disposto no item 3.1.2.4 do edital, a publicação de lista com todos os candidatos aprovados, com e sem deficiência, em lista única, conforme estabelece o decreto".

CONSIDERANDO que a resposta ofertada não se revela, todavia, suficiente para garantir a adequada execução da política pública de cotas prevista aos candidatos com deficiência, cabendo à Administração Pública adotar (ou explicitar/aclarar) interpretação da disciplina jurídica positiva a partir da Constituição e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e das normas infraconstitucionais incidentes;

CONSIDERANDO que em reunião realizada com representantes do MGI, no dia 09 de maio de 2024, foi esclarecido que eventual interpretação restritiva na forma como se dará o cômputo das vagas dos candidatos com deficiência, regularmente aprovados na lista de ampla concorrência, poderá violar o plexo normativo aplicado à espécie, bem como poderá trazer diferenciação nas regras destinadas às cotas raciais e às cotas reservadas às pessoas com deficiência, criando situação de desigualdade para os candidatos com deficiência, grupo social também sujeito à discriminação e a múltiplas barreiras sociais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 240/2021 do CNMP, a Lei nº 12.711/2017, com redação definida pela Lei nº 14.723/2023, e ainda a Lei nº 12.990/2014, além do magistério jurisprudencial e outros editais de concursos públicos federais, citados a título exemplificativo pelo Ministério Público Federal, se prestam a revelar a leitura adequada de toda a normativa que rege a política pública afirmativa e inclusiva da pessoa com deficiência, visando a garantir sua máxima efetividade;

CONSIDERANDO o art. 53 da Lei 9.784/99, que prevê o poder de autotutela da administração pública, autorizando exercício de controle dos seus próprios atos, podendo anulá-los caso sejam verificadas ilegalidades, ou revogá-los, segundo sua análise de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, que assevera que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a efetividade das Políticas Públicas que visam a redução das desigualdades, modificação das estruturas institucionais e eliminação dos obstáculos históricos que ainda hoje impedem o acesso a cargos públicos e maior representatividade a pessoas com deficiência (PcD) exige que a Administração Pública adote interpretações que maximizem esse objetivo, evitando, por outro lado, interpretações restritivas que inibam, atrasem ou impeçam os resultados sociais almejados;

CONSIDERANDO que, com base todo o exposto, impõe-se a adoção de providências para garantir, no Concurso Público Nacional Unificado - CPNU em curso e futuros, a igualdade de tratamento entre os grupos vulnerabilizados, contemplados pelas políticas públicas de reserva de vagas, devendo adotar a interpretação e/ou outras medidas administrativas, inclusive retificação dos editais, que melhor assegurem a aplicação equitativa das regras, corrigindo eventual aplicação restritiva em relação aos candidatos com deficiência, de forma a garantir que os candidatos regularmente inscritos como pessoa com deficiência concorram concomitantemente para vaga de ampla concorrência e para a vaga reservada. E, caso aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência, não sejam computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas para cotas.

RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, à COMISSÃO de GOVERNANÇA e ao COMITÊ CONSULTIVO e DELIBERATIVO, criados com base no Decreto nº 11.722/2023, que no Concurso Público Nacional Unificado - CPNU em vigência, bem como nos futuros certames unificados, adotem providências enunciativas e operacionais para que os candidatos regularmente inscritos como pessoas com deficiência (PcD) concorram concomitantemente para as vagas de ampla concorrência e para as vagas reservadas e, em qualquer etapa do concurso, caso obtenham pontuação suficiente com aprovação nas vagas oferecidas em ampla concorrência, não sejam computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Por fim, faz-se impositivo constatar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ele relacionadas.

PRAZO: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, na forma art. 6º, inciso XX, parte final, da LC n.º 75/93 e art. 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP, para que Vossas Senhorias informem por escrito nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, de forma fundamentada, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese de não atendimento injustificado à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público poderá adotar as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação, conforme art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

CIÊNCIA: Será encaminhada cópia da presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República